



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600355-06.2024.6.21.0008 - Recurso Eleitoral

Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE

Recorrente: RAFAEL LUIZ FANTIN

Recorrido: COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO
DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA DURA À ADMINISTRAÇÃO E A OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CARÁTER INJURIOSO, CALUNIOSO OU DIFAMATÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL LUIZ FANTIN contra sentença que julgou **procedente** pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO e DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA.

Conforme a sentença, em síntese, o conteúdo do vídeo divulgado no *Instagram* por RAFAEL apresenta afirmação sabidamente inverídica em desfavor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIOGO (atual Prefeito), situação apta a ensejar o direito de resposta, com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/97. (ID 45695715)

Inconformado, **o recorrente argumenta que a publicação não contém inverdades flagrantes nem gera desinformação**; que o valor nominal da bolsa por atleta diminuiu entre 2023 e 2024; e que se o recorrido se sentiu ofendido pode usar seu espaço na propaganda para responder, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45695722)

Com contrarrazões (ID 45695724) e após decisão do e. Relator atribuindo efeito suspensivo ao recurso (ID 45696635), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

O direito de resposta é instrumento fundamental à preservação da integridade moral e da imagem, assegurado não apenas no art. 58 da Lei 9.504/97, como na própria Constituição Federal, como **garantia fundamental correlata ao direito à livre manifestação do pensamento**. A relação de ambos é tão próxima que são assegurados em incisos subsequentes no art. 5º:

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justamente pela importância constitucional e pela necessária ponderação com o direito fundamental à livre manifestação, **o direito de resposta não pode ser banalizado nem desvirtuado pela Justiça Eleitoral**, mormente em se tratando do período eleitoral, no qual a **crítica aos agentes políticos** - como neste caso - é **inerente ao debate democrático** para formação da opinião dos eleitores.

Essa lógica se aplica com mais razão no tocante ao conteúdo de redes sociais, porquanto se encontra no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orientação principiológica pela qual a “**atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível** no debate democrático.”

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa **ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Acerca desse dispositivo legal, o TSE¹ firmou o seguinte entendimento:

A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da **natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta**, que somente se legitima, **sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais**, com comprometimento do próprio direito de acesso à

¹ Recurso no Direito de Resposta nº 060150854/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 24/10/2022, Publicado em Sessão 324, data 24/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de **fato chapadamente inverídico**, ou em **casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação**. Precedentes. (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros de análise, neste caso concreto, do cotejo entre a afirmação do recorrente no vídeo inquinado e as provas carreadas aos autos pelos autores, conclui o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte **não haver afirmação sabidamente inverídica**.

Com efeito, no vídeo de mais de 4 min., entre outras críticas contundentes, porém inerentes aos debates eleitorais, formuladas em desfavor da atual administração e, portanto, ao recorrido DIOGO, o recorrente RAFAEL, em alguns segundos, no único trecho considerado inverídico, assevera: **“O bolsa atleta já faz três anos que não, não muda o valor, a arrecadação do município aumentou e o bolsa atleta não.”**

Pois bem, os autores comprovam e a sentença reconhece que:

- Em 2022 - **39** atletas contemplados no valor total de R\$ **150.000,00**;
- Em 2023 - **69** atletas contemplados no valor total de R\$ **300.000,00**;
- Em 2024 - **99** atletas contemplados no valor total de R\$ **300.000,00**.

Objetivamente, o **valor nominal** por atleta, embora tenha aumentado ligeiramente no ano de 2023, **diminuiu no ano de 2024, inclusive se comparado com o valor em 2022**. Dessa forma, **não é absolutamente inverídica a conclusão e afirmação de que a bolsa-atleta estagnou nesse interregno**.

Realmente, nos termos bem colocados no parecer do MPE que atua junto ao Juízo Eleitoral, **“o fato divulgado pelo representado não ultrapassou os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limites políticos, na medida em que **não evidencia ofensa, descontextualização, difamação ou matéria sabidamente inverídica**.” (ID 45695712 - g. n.)

A propósito, é **peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada** das desvirtudes e incongruências dos concorrentes e, especialmente, dos administradores da máquina pública, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Nesse contexto, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja julgada **improcedente** a demanda, de modo que **merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN